

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 311/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/09/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3061/96 e A.I.: 1/350617

RECORRENTE: MÉTODOS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. A acusação fiscal aponta falta de recolhimento do imposto em decorrência do estabelecimento de construção civil não ter recolhido o imposto através da aplicação do diferencial de alíquota. Auto de Infração: PROCEDENTE. Decisão amparada nos Artigos 34, 595 do dec. 21.219/91. Penalidade inserta no art. 767, inc. I, alínea "c" do Dec. 21.219/91. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração de nº 350617, emitido em 05/06/96 que em cumprimento a Portaria de nº 321/95, expedida pelo gerente do DEFISE, realizou-se fiscalização em profundidade junto a firma em epígrafe onde constatou-se que a mesma durante o exercício de 1994, deixou de recolher aos cofres do Estado o ICMS – Diferencial de alíquota, tendo como Base de Cálculo os valores de CR\$ 186.042.522,78 de Janeiro a Junho/94 e R\$ 597.350,65 de Junho a Dezembro de 1994.

Nas Informações Complementares, fls. 03, o agente fiscal acrescenta outras informações ao feito fiscal.

Tempestivamente, a impugnante às fls. 467 a 468 ingressa aos autos argüindo em linhas gerais o seguinte:

- Que a acusação fiscal não pode prosperar, haja vista aos vícios que se apresentam nulificando o processo desde o seu nascedouro. Argumenta, que não chegou a ter conhecimento sequer da lavratura do AI em questão, antes de recebê-lo pelo correio por AR, acompanhado do Termo de Conclusão de Fiscalização.
- Alega, que é de estranhar que o autuante tenha deixado de enviar pela caixa postal os anexos à peça acusatória, informações complementares, quadros demonstrativos, não permitindo à defendente o conhecimento dos elementos que serviram de fundamento a acusação.
- Afirma, que o não envio, a não exibição de tais elementos conspiram contra a validade do feito fiscal, por que, em última análise repercute em cerceamento ao direito de defesa da autuada.

- Aduz ainda, que o autuante equivocou-se, uma vez mais, ao apontar dispositivos infringidos bem como indicou o tipo penal tributário aplicável (767, "c"), sem que para isso indicasse os diplomas legais que contém tais prescrições, o que expõem a nulidade absoluta do feito.

Assim, requer que se declare o AI 350617 absolutamente NULO.

O Julgamento Singular, após análise dos argumentos apresentados pela defesa, decidiu pela Procedência da Ação Fiscal em decorrência do estabelecimento de construção civil não ter recolhido o imposto através da aplicação do diferencial de alíquota.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de n ° 338/2000, sugere a manutenção da decisão Singular.

É o relatório.



M A B

VOTO DO RELATOR

O fisco estadual acusa a empresa, acima identificada, de haver deixado de recolher o imposto referente ao diferencial de alíquota durante o exercício de 1994.

Em primeira Instância o feito foi julgado e procedente.

Insatisfeita com a sentença condenatória proferida pela instância singular a empresa autuada interpõe recurso voluntário, alegando, em síntese, que a decisão monocrática que julgou procedente o feito fiscal merece reparos.

Argüi nulidade do auto de infração por falta de entrega oportuna dos documentos que embasaram a ação fiscal, da não indicação do diploma legal que contém os dispositivos infringidos e da penalidade aplicável o que impossibilitou a apresentação da mais ampla defesa.

Ao final da peça recursal, pede em grau de preliminar a reforma da decisão singular com a necessária declaração de nulidade absoluta. No mérito, solicita exame pericial e análise de todos os pontos das questões de fato e de direito.

Analisando as peças constitutivas do presente processo concluímos que não prosperam os argumentos da recorrente, motivo determinante do acolhimento da sentença monocrática.

No tocante a preliminar de nulidade suscitada pela empresa autuada, entendemos que a questão já foi amplamente debatida pela autoridade julgadora, resultando, conforme fundamentação da decisão singular no desatendimento do pleito da recorrente.

Acrescentamos que com relação aos dispositivos infringidos indicados, os mesmos estão corretos e o tipo penal tributário aplicável para estes casos está previsto de forma clara e específica no art. 767, inc. I, alínea "c" do Dec. 21.219/91.

Com referência à análise de mérito, restou amplamente demonstrado o cometimento da infração, haja vista a falta de recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas.

Diante do exposto, nosso é no sentido de que se conheça o Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, mantendo, assim a decisão condenatória proferida na Instância Singular.

É o Voto.



M A B

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	-	CR\$ 186.042.522,78
PRINCIPAL	-	CR\$ 14.572.702,27
MULTA	-	CR\$ 14.572.702,27
TOTAL	-	CR\$ 29.145.404,54

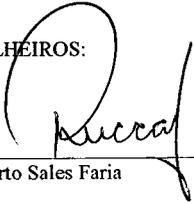
DECISÃO:

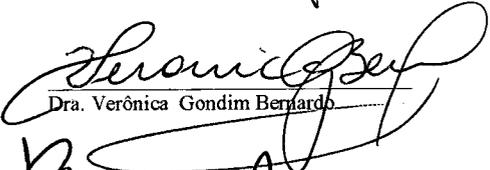
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente MÉTODOS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

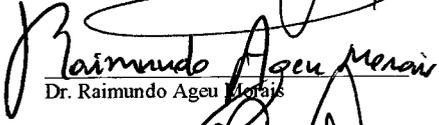
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela Primeira Instância, julgando **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 18/09/2000.

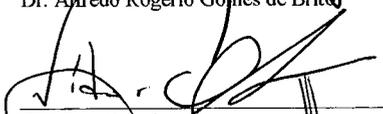
CONSELHEIROS:

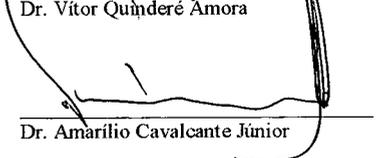

Dr. Roberto Sales Faria

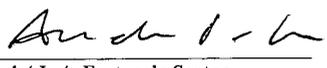

Dra. Verônica Gondim Bernardo

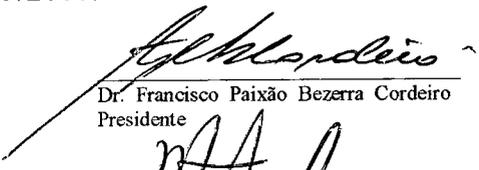

Dr. Raimundo Ageu Moraes


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito


Dr. Vitor Quinderé Amora


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dr. André Luís Fontenele Santos


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Matheus Juliana Neto
Procurador do Estado